



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1013642-71.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados ANTONIO MARRA SOBRINHO e MARIA ROSA CERVELLINI MARRA, são apelados/apelantes DEMERVAL RAMOS NETO e ERCY MARA CIPULO RAMOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44053.

Apelação nº 1013642-71.2019.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente.

Apelantes e reciprocamente apelados: Antonio Marra Sobrinho e outra e Demerval Ramos Neto e outra.

Juiz prolator da sentença: Luiz Augusto Esteves de Mello.

DIREITO DE VIZINHANÇA. Pedido de obrigação de fazer. Demolição de obra realizada pelos réus que invadiu a propriedade dos autores, ao edificarem paredes sobre muro divisório de propriedade exclusiva deles. Em que pesem os pareceres técnicos divergentes apresentados pelos réus, a perícia judicial demonstrou que o muro foi construído no imóvel dos autores e é de propriedade exclusiva deles. Conclusões do perito judicial, que é equidistante às partes e desinteressado no deslinde da causa, que devem prevalecer, porque expostas de forma detalhada e fundamentada. Presunção de condomínio entre os proprietários confinantes prevista no art. 1.297, §1º, do Código Civil que é relativa e foi afastada no caso concreto. Muro que não possui estrutura para suportar nova carga decorrente da obra realizada pelos réus, o que inviabiliza o acolhimento do pedido subsidiário. Determinação de desfazimento das obras realizadas sobre o muro que era de rigor. Honorários advocatícios fixados em favor da patrona dos autores majorados. Recurso dos réus desprovido, provido em parte o dos autores.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 404/408, cujo relatório se adota, para condenar os réus a desfazerem todas as construções sobre o muro de propriedade dos autores, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00, que poderá ser convertida em perdas e danos, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores, sustentando que o valor dos honorários advocatícios fixado é irrisório e deve ser majorado, em atenção ao disposto nos §§ 2º e 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil; que, considerando-se o valor das multas cominatórias fixadas, os honorários deveriam ser fixados entre R\$6.000,00 e R\$12.000,00; que, de acordo com a tabela da OAB vigente no ano de 2024, o valor os honorários para a hipótese é de R\$5.716,05; que, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$6.000,00 (fls. 447/455).

E os réus, aduzindo que o Juízo *a quo* se baseou exclusivamente no laudo pericial, mas deixou de observar os demais elementos de prova apresentados; que, em um primeiro momento, o perito indicou que seu imóvel teria 11,50 m de frente, que é exatamente a medida que consta na matrícula, de modo que o muro edificado não teria como ter invadido a propriedade dos autores; que ao responder os quesitos 13 e 14, porém, o perito indicou medida diversa, de modo que não se sabe qual é a medida considerada correta e que foi utilizada para orientar sua conclusão; que as metragens indicadas pelo perito destoam das que foram apresentadas por ambas as partes, sendo que os próprios autores indicaram que a frente do seu imóvel tem a mesma largura constante da matrícula; que não há consistência entre as medidas indicadas pelo perito e a conclusão externada por ele; que o perito afirmou que os imóveis possuem área superior à prevista nas matrículas, mas a diferença por ele apontada quanto ao seu imóvel é ínfima (de 0,7% do total da área), enquanto o dos autores é 24,735 m² maior (ou seja, mais de 10%), diante do que não poderia concluir que a edificação erigida invade o imóvel dos autores; que o perito afirmou que as medições dos autores foram realizadas com equipamentos precisos, no entanto, constatou enorme diferença (na largura, de 20 cm, e de área, 1.685 m², o

que é mais que o dobro da suposta área invadida); que mesmo se considerados corretos os limites da linha divisória traçada pelo perito, os pilares de alvenaria do muro estão na sua propriedade; que, havendo pilares em ambos os lados do muro, este não pode ser considerado propriedade exclusiva dos autores; que a análise da retificação administrativa leva a conclusão diversa da externada na sentença, pois, por meio desta os autores concordaram com as divisas existentes, inclusive com o muro de propriedade comum, sem manifestar qualquer objeção; que, quando da retificação, em 2013, já existia a edícula que cortava a linha divisória entre os imóveis e o muro se encontra dentro da edícula, servindo-lhe de parede, de modo que o muro lhes pertence; que não poderia ter passado despercebida a existência da edícula; que o levantamento planimétrico juntado pelos autores contradiz sua pretensão; que o próprio perito admitiu que os pilares invadem o seu imóvel; que o perito apontou que a largura da calçada seria de 2,93 m, no entanto, sua largura real é de 3,00 m; que a medição do imóvel deveria ter partido de 7 cm depois da linha divisória, o que comprova que metade do muro está dentro do seu imóvel; que o perito reconheceu que a carga sobre o muro é pequena; que a existência da edícula há mais de 50 anos é prova de que o muro comporta alvenarias mais altas e pode ser utilizado como parede divisória; que não há qualquer comprometimento à estrutura do muro; que a sentença não analisou o parecer de seu assistente técnico, que atesta que, caso se entenda que o muro é propriedade exclusiva dos autores, ele invade a sua propriedade; que, portanto, ficou comprovado que se trata de muro divisório, de propriedade comum das partes; que o perito não delimitou o muro de forma correta, pois traçou apenas uma linha divisória, sem considerar as saliências e pilares existentes na estrutura; que o artigo 1.297 do Código Civil estabelece uma presunção de condomínio sobre o muro construído na divisão de imóveis lindeiros; que os autores não comprovaram que o muro foi construído às suas expensas e dentro do seu imóvel, e, ainda que tenham feito a construção

às suas expensas, isso não os torna proprietários exclusivos; que o muro da edícula está na mesma linha divisória do muro objeto da contenda, mas nunca houve questionamento sobre ela; que os limites dos imóveis, incluindo o muro, foram reconhecidos administrativamente pelos autores; que, subsidiariamente, deve-se reconhecer que eles construíram de boa-fé, com aplicação da norma do artigo 1.258 do Código Civil, reconhecendo-se que eles devem indenizar os autores pela módica área invadida e adquirir sua propriedade (fls. 479/508).

Houve resposta (fls. 514/521 e 522/537).

É o essencial a ser relatado.

O apelo dos réus não é de ser provido, ao passo que o dos autores comporta parcial acolhimento.

Narra a petição inicial que as partes são proprietárias de imóveis vizinhos e que os réus estavam realizando obra (consistente na edificação de uma parede para sustentação de uma edícula) que invadiu o seu terreno entre 8 cm e 15 cm, pois o muro existente na divisa entre os imóveis se situa integralmente dentro da área dos autores, inexistindo condomínio com relação a ele. Alega que, além de o muro ser propriedade exclusiva dos autores, ele não foi construído para suportar construção sobre ele, como meia parede, o que significa que ele pode vir a ceder. Pede, assim, a condenação dos réus na obrigação de desfazer todas as construções lindeiras que estejam invadindo seu imóvel e a arcar com eventuais danos causados ao seu imóvel.

O pedido de obrigação de fazer foi julgado procedente e, em que pese o inconformismo manifestado pelos réus, quanto ao mérito, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Em suas razões recursais os réus sustentam que a sentença não poderia basear-se unicamente nas conclusões externadas no laudo pericial e que os demais elementos de prova apresentados corroboram suas alegações.

Conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, *O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

Referida norma enuncia, portanto, que o magistrado pode ou não acolher as conclusões do laudo pericial, de acordo com o seu convencimento, desde que indique as razões que o embasaram, o que foi devidamente observado na sentença, em que o Juízo *a quo* consignou que: *O laudo foi, com efeito, adequadamente elaborado, contendo fundamentação clara e suficiente a ensejar o deslinde da demanda, além de correlação lógica entre os fundamentos e a conclusão apresentada. Com efeito, não vislumbro em seu conteúdo nenhuma contradição, motivo ou dúvida capazes de justificar qualquer complementação ou esclarecimento* (fls. 406).

Nesse contexto, a circunstância de o Magistrado *a quo* ter acolhido as conclusões do perito judicial em detrimento daquelas apresentadas pelo assistente técnico dos réus não configura qualquer vício na sentença, tampouco é indicativa de que o conjunto probatório foi analisado ou valorado de forma equivocada.

E, de fato, o laudo pericial de fls. 253/274, complementado às fls. 391/394, foi elaborado por profissional da confiança do Juízo *a quo*, equidistante às partes, e neste não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificam inconsistências que invalidem as conclusões externadas, que foram expostas de forma detalhada e fundamentada.

No tocante às medidas dos imóveis das partes, é incontroverso que ambos apresentam áreas maiores das que as especificadas nas respectivas matrículas e realmente são diferentes as informações constantes do parecer técnico que instruiu a petição inicial (fls. 21/45), daquele juntado com a contestação (fls. 135/142) e as prestadas pelo vistor judicial (fls. 253/274 e fls. 391/394).

Com relação ao imóvel dos autores, nesta fase recursal não há controvérsia de que a área total é aquela indicada pelo perito, de 266,735 m², que ocupa 24,735 m² a mais do que a área especificada na matrícula, que, por sua vez, corresponde a um percentual de 10,22% da área.

Já no tocante ao imóvel dos réus, pelo parecer de fls. 21/45 a área seria de 276,00 m², o parecer de fls. 135/142 indica que a área total seria de 276,44 m², enquanto o perito concluiu que esta seria de 277,951 m². A diferença resulta de, em cada um dos estudos, terem sido consideradas medidas distintas.

No parecer que instruiu a petição inicial foram consideradas medidas regulares de 11,50 de frente e fundos e de 24,00 m de comprimento em ambos os lados, conforme indicado na retificação de área levada a efeito no ano de 2013. No parecer de fls. 135/142, as medidas lançadas foram: 11,42 m de frente, 24,04 m de comprimento do lado direito, 24,10 m de comprimento do esquerdo e 11,55 m de fundos (fls. 136/137), enquanto o perito indicou que as medidas corretas seriam: 11,50 m de frente, 24,05 m de comprimento do lado direito, 24,23 m de

comprimento do lado esquerdo e esquerdo, e 11,62 m de fundos.

Em quesito formulado pelos réus, eles indagaram ao perito se seria possível identificar o motivo pelo qual o levantamento planimétrico realizado pelos autores indicaria que a área do seu imóvel não é a mesma constante da matrícula, e a resposta foi: *Não é possível, sendo considerados como corretos os levantamentos planialtimétricos realizados por este signatário e anexo ao laudo* (fls. 268).

Diante das divergências instauradas, era mesmo de se considerar corretas as medidas apuradas pelo perito judicial, exatamente porque equidistante às partes e desinteressado no resultado do processo.

Anote-se que, não obstante o perito tenha afirmado que os equipamentos utilizados nas medições dos autores fossem precisos é certo que se trata de resposta dada em teoria, sobre o uso dos equipamentos, e evidentemente não significa que os resultados indicados no parecer de fls. 21/45 estivessem corretos. Tanto é assim que, o próprio parecer juntado com a contestação apurou que a área do imóvel dos réus é superior à indicada na matrícula e que suas dimensões não coincidem com as da matrícula.

Quanto à medida de frente do imóvel dos réus, o perito foi expresso ao afirmar que a frente é de 11,50 m, o que foi reiterado nos esclarecimentos de fls. 31, sendo certo que no quesito 14 de fls. 269/270 foram apenas reproduzidas as informações constantes do parecer fls. 135/142, que não retratam a conclusão do vistor judicial.

A perícia apurou ainda que as medidas de frente e fundos do imóvel dos autores são inferiores às que constam da matrícula (a despeito da área total ser maior).

Neste ponto, cumpre ressaltar que os pareceres de fls. 135/142 e 301/334 não indicam quais seriam as medidas do imóvel dos autores. Além disso, no parecer técnico de fls. 301/334 não foi impugnado que a extensão da divisa dos imóveis das partes é de 24,23 m, ao contrário, como se vê as fls. 309, tal medida foi reputada correta.

Destaca-se, ainda, que o imóvel dos réus se situa na esquina com a Rua Coronel Quincas Vieira, do que se infere que as medições foram feitas tendo as suas limitações como ponto de partida, para se apurar onde seria a exata linha divisória entre os terrenos.

E o perito concluiu que: (a) *ambas as propriedades possuem sua área superficial maior do que registradas em matrículas, porém o fato de os imóveis possuírem sobra de área não é motivo suficiente para concluir que não há invasão de área no caso em questão* (fls. 256); (b) *O fato de o muro estar desalinhado não é fator motivacional para a inexistência de invasão de área no caso em questão* (fls. 269).

Com efeito, o laudo pericial não deixa dúvidas que o muro, conquanto edificado para separar os imóveis, foi construído dentro da propriedade dos autores e, por isso, lhes pertence com exclusividade.

O artigo 1.297, §1º, do Código Civil prevê que se presume, *até prova em contrário*, que o muro pertence a ambos os confinantes, mas, a própria redação do dispositivo aponta tratar-se de presunção relativa, que pode ser desconstituída, como ocorreu no caso em exame. A propósito, **FLÁVIO TARTUCE** esclarece: *Voltando ao § 1.º do art. 1.297 do CC/2002, é importante salientar que a norma traz uma presunção relativa desse condomínio necessário, pois se admite prova em contrário (presunção iuris tantum) (Direito Civil – Direito das coisas, vol. 4, 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 169).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que os autores não comprovaram ter arcado sozinhos com a totalidade dos custos de construção do muro, no entanto, porque sua edificação foi feita há aproximadamente 50 anos, não seria razoável exigir deles tal demonstração, diante do que a circunstância de ter sido erigido dentro dos limites do seu imóvel (a exceção de alguns pilares), é suficiente para que se reconheça tratar-se de propriedade exclusiva.

Em contrapartida, também não há indícios mínimos de que a proprietária anterior ou os réus, depois que adquiriram a propriedade do imóvel, tiveram despesas com a manutenção ou conservação do muro, de modo que não há quaisquer elementos que corroborem o alegado condomínio necessário sobre muro.

Os réus insistem que, como o muro possui pilares de alvenaria em ambos os lados, este não poderia configurar propriedade exclusiva dos autores, pois, caso contrário, dever-se-ia reconhecer que os autores estariam invadindo seu imóvel.

A tese, entretanto, não se sustenta diante do fato de que, contemporaneamente à construção do muro foi construída edícula no imóvel dos réus, que é de sua propriedade exclusiva, cuja edificação foi feita de forma irregular sobre o muro divisório (fls. 392).

A despeito de os autores não terem afirmado isso de forma expressa, uma vez que esta edícula situada ao fundo dos terrenos invade parte do seu imóvel (como retrata a imagem de fls. 263) e foi escorada sobre o muro divisório, seria razoável entender que houve acordo nesse sentido quando da construção do muro e da edícula, o que justificaria que pequenas partes do muro (pilares de alvenaria) tivessem sido instaladas dentro da área do imóvel vizinho, já que haveria para

ambos os proprietários compensação de áreas.

Tal conclusão por certo explica a constatação feita pelo perito de que a construção irregular da edícula teria passado despercebida na retificação de área (do imóvel dos réus) feita no ano de 2013 (fls. 292) e que contou com a anuência do autor Antonio. Afinal, naquela ocasião ele assinou declaração concordando com as medidas apuradas por laudo técnico em que se destacou: *ao efetuar os trabalhos constatei que o imóvel objeto da transcrição 34.653 possui descrição tabular com medidas diferentes da existente no local. **O levantamento foi efetuado intra-muros uma vez que as divisas são claras (muros bem antigos) e respeitados há muitos anos*** (fls. 34 e 138).

Aliás, a própria anotação de que o levantamento realizado em 2013 foi feito “intramuros” reforça a ideia de que o muro não teria sido incluído na medição do terreno dos réus, o que basta para afastar a alegação de que o autor teria reconhecido que o muro seria propriedade comum, até porque nada nesse sentido contou da retificação administrativa. Por isso, bem pontuou o Magistrado *a quo* que *não se observa alteração das divisas na ocasião, apenas o reconhecimento das medidas dos imóveis* (fls. 407).

Além disso, a edícula situada no fundo do terreno dos réus não se insere na obra que foi impugnada por meio desta demanda, iniciada no ano de 2019, pela qual os réus realizaram ampliação da área construída no seu imóvel, erigindo paredes em dois pontos distintos sobre o muro divisório, como se observa nas fotografias de fls. 259/262.

No mais, a despeito da argumentação de que há pilares de alvenaria do muro situados no imóvel dos réus (o que foi realmente reconhecido pela perícia), eles não apresentaram contestação

e não formularam qualquer pretensão a respeito.

Sobre a obra impugnada pelos autores, o perito judicial anotou que:

Conforme levantamentos topográficos realizados e anexos a este laudo a obra realizada pelos requeridos utilizou parte do muro lindeiro para apoio de parte das paredes (blocos cerâmicos) dos cômodos edificadas, onde os pilares foram edificadas dentro de sua propriedade de acordo com as fotos acostadas aos autos.

(...)

Tal trecho de paredes realizadas sobre o muro lindeiro significa invasão do terreno vizinho (localizado na Rua Santos Dumont, nº 277) em cerca de 0,758 m²(...).

Dessa maneira fica evidente que a construção viabilizada pelos requeridos, e impugnadas pelos requerentes, não se encontra sobre muro de propriedade comum (condomínio) entre as partes, sendo o muro lindeiro de propriedade exclusiva dos requerentes conforme levantamento topográfico (fls. 256/257).

E, como visto, os elementos de prova apresentados pelos réus (notadamente os pareceres técnicos de fls. 135/142 e 301/334) não infirmam a conclusão de que o muro constitui propriedade exclusiva dos autores, estando suficientemente comprovado que a obra edificada pelos réus invadiu a propriedade deles, na medida em que foram levantadas paredes sobre o muro.

São irretocáveis, portanto, as conclusões da sentença no sentido de que *os requeridos não podem se utilizar da parte do muro localizada dentro do terreno dos requerentes, pois, invadindo terreno alheio, devendo as intervenções serem desfeitas, nada impedindo que os*

requeridos edifiquem muro paralelo dentro de seu terreno e dele usufrua (sic) (fls. 407).

Não bastasse isso, a perícia judicial atesta que *a base da construção do muro não pode suportar a construção de obra sobre o muro, não sendo possível utilizá-lo como suporte de parede-meia sem qualquer reforço como foi realizado pelo requerido.*

O muro não possui elementos estruturais (pilares e vigas em concreto armado) capazes de absorver cargas adicionais provindas da elevação da parede sobre o mesmo para sustentar a obra realizada pelos requeridos e é possível que com a construção sobre o muro lindeiro, este possa vir a não suportar e apresentar patologias provindas de cargas adicionais excessivas com surgimento de fissuras e trincas (fls. 263).

O perito, de fato, destacou que a carga que incide sobre o muro em razão da obra realizada pelos réus é pequena, uma vez que apenas parte da parede foi edificada sobre ele e o restante foi apoiado em novas estruturas de vigas e pilares inseridas na propriedade dos réus, todavia, tal circunstância não é suficiente a desconfigurar o risco que a obra dos réus gera para o muro, conforme assinalado no laudo pericial.

Mais uma vez, conquanto os pareceres técnicos apresentados pelos réus indiquem a ausência de riscos em decorrência da obra realizada, devem prevalecer as considerações do perito judicial, que não mantém qualquer vínculo com as partes.

E exatamente porque a obra realizada pelos réus gera riscos à solidez do muro, o Juízo *a quo* rejeitou o pedido subsidiário formulado por eles, que tinha por objeto a aplicação da norma do artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.258 do Código Civil, para que eles pudessem adquirir a propriedade da área invadida mediante o pagamento de indenização aos autores.

No recurso interposto os réus reiteraram o pedido subsidiário, entretanto, não impugnaram de forma específica os fundamentos adotados na sentença para a sua rejeição, argumentando apenas genericamente que seria pequena a carga incidente sobre o muro pelas paredes edificadas sobre ele e a edícula construída há mais de 50 comprovaria que ele suporta alvenarias mais altas e pode ser utilizado como parede divisória.

O fato de a carga ser pequena, contudo, não é suficiente para que se reconheça a segurança da obra e tal conclusão não se altera pelo fato de este já servir de parede divisória à edícula do fundo do terreno. A perícia indicou que a construção de aludida edícula foi contemporânea à do muro, de modo que o fato de ele já suportar a carga da parede divisória não significa que suportará, a longo prazo, a carga extra proveniente das novas paredes levantadas pelos réus.

Logo, o risco constatado impede que se reconheça em favor dos réus o direito de adquirir a área invadida pela sua obra, ainda que a área invadida seja inferior a um vigésimo do imóvel dos autores, sendo, pois, irrelevante perquirir se a construção foi feita de boa ou má-fé.

Diante disso, a rejeição do pedido subsidiário e a determinação de que os réus desfizessem as obras realizadas sobre o muro eram mesmo de rigor.

Em contrapartida, a insurgência manifestada pelos autores comporta parcial acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

No caso em exame, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$1.000,00, importância que, no entanto, não se adéqua às diretrizes do §2º do artigo 85, uma vez que do ajuizamento da demanda (em agosto de 2019) até o momento já decorreram mais de 5 anos, foi realizada prova técnica e ocorreram diversas manifestações das partes até a prolação da sentença.

Não se justifica, porém, que a verba honorária seja fixada em R\$6.000,00 como pretendido.

Anote-se, desde já, que a tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, em sua introdução, prevê que: *Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela Classe.*

A tabela vigente para o ano de 2024 estabelecia como valor mínimo para procedimento ordinário em matéria cível o valor de R\$5.716,05 e o percentual de 20%, sendo que a mesma tabela, em sua introdução, prevê que: *Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela Classe.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando-se tais parâmetros, em especial a possibilidade de a verba honorária aplicável ao caso poder ser fixada em percentual, e que a demanda não envolveu proveito econômico em favor dos autores (não se podendo computar, para tanto, os limites máximos das multas cominatórias fixadas), sendo atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, compreende-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$3.000,00.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso dos réus e ***dá-se parcial provimento*** ao dos autores.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator